Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5874/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/13802/2017
PROTOCOLO	: 1826225
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LADÁRIO
RESPONSÁVEL	: MARIA ANGÉLICA BARROS GONÇALVES
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
INTERESSADA	: MARIA OZITA SOUZA DE ARRUDA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, de Maria Ozita Souza de Arruda, ocupante do cargo de assistente de apoio educacional, Matrícula n. 51, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ladário, constando como responsável a Sra. Maria Angélica Barros Gonçalves, diretora-presidente do Instituto Municipal de Previdência Social de Ladário.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA-DFAPGP-10422/2019 (peça 29), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária por idade.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 5737/2020 (peça 30), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época. Porém sua remessa se deu intempestivamente.

A aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 305, de 2 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1.840, de 4.5.2017 (peça 8), com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, combinado com o art. 56 da Lei Municipal n. 65/2012.

Embora a remessa dos documentos relativos à aposentadoria em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação à responsável para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, de Maria Ozita Souza de Arruda, ocupante do cargo de assistente de apoio educacional, Matrícula n. 51, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ladário, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2. pela **recomendação** à responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra